

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em desfavor de Altamiro Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO, em razão de impugnação de despesas realizadas com recursos do Convênio 73/2005 (Siafi 550794), tendo por objeto a recuperação de pavimentação asfáltica TSD e drenagem em vias do município.

2. O valor total do convênio foi de R\$ 208.402,93, sendo R\$ 200.000,00 repassados pela concedente e R\$ 8.402,93 a título de contrapartida municipal. A vigência do ajuste ocorreu no período de 19/1/2006 a 18/6/2007, com a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência.

3. Em 2/7/2007 ocorreu vistoria *in loco* nas obras objeto do convênio, conforme o Relatório 02/2007 (peça 12, p. 139/143), ocasião em que foi constatada a execução física correspondente a apenas 13,4% do objeto pactuado. Além disso, a prestação de contas evidenciou as seguintes irregularidades:

a) não atendeu ao disposto no art. 28 da IN-STN 1/97 em razão da ausência do demonstrativo da receita e despesa e do relatório de cumprimento do objeto;

b) a contrapartida não foi depositada na conta específica do convênio;

c) não foram apresentados os boletins de medição citados nas ordens de pagamento.

4. Ante o insucesso na tentativa de reaver junto ao município os recursos repassados, a Sudam instaurou a presente tomada de contas especial, imputando débito no valor total de R\$ 199.933,59, considerando que, dos R\$ 200.000,00 repassados, houve a devolução do saldo remanescente na conta do convênio, no valor de R\$ 66,41.

5. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável (peça 18), Altamiro Souza da Silva, e da empresa contratada (peça 21), Sulnorte Construções Ltda. - EPP, imputando-lhes, solidariamente, débito no valor apurado de R\$ 199.933,59.

6. A Secex/RO analisou as alegações de defesa, conforme a instrução reproduzida no Relatório parte desta deliberação, propondo a rejeição dos argumentos trazidos aos autos. Dessa forma, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se ao responsável e à empresa, solidariamente, o débito apurado, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Acolho como parte das minhas razões de decidir as análises realizadas pela unidade técnica, sem prejuízo de ajuste na proposta de encaminhamento, conforme as considerações que passo a aduzir.

8. Inicialmente, entendo que foram devidamente refutadas as alegações do responsável quanto à prescrição. Com efeito, nos termos da Súmula-TCU 282, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Também não houve prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a citação ocorreu antes do transcurso de dez anos desde a transferência dos recursos, conforme estabelecido no incidente de uniformização de jurisprudência julgado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

9. Também não socorre o responsável a alegação de que as obras teriam sido concluídas após o fim da vigência do convênio. Como os recursos da avença foram despendidos antes do fim da sua vigência, eventuais obras realizadas após essa data não podem ser vinculadas a esses recursos, deixando, portanto, de existir o necessário nexos causal entre essas obras e os valores transferidos por força do convênio.

10. Quanto à empresa, não devem ser acatadas suas alegações no sentido de que teria sido constrangida pela administração municipal a emitir notas fiscais e dar quitação nas cópias de cheques, de forma a dar aparência de regularidade aos pagamentos feitos durante a vigência do convênio. Ao agir dessa forma, a empresa foi não apenas conivente com as irregularidades, mas participe na perpetração das mesmas. Correta, portanto, a sua responsabilização solidária em relação ao débito.

11. Assim, o valor do débito imputado solidariamente ao responsável e à empresa contratada corresponde ao valor dos pagamentos realizados, dos quais devem ser abatidos a quantia de R\$ 3.100,73 devolvida em 28/08/2007 (peça 11, p. 310). As datas de ocorrência das parcelas desse débito em que a empresa responde solidariamente são aquelas em que foram realizados os pagamentos, quando os valores foram destinados à entidade privada. Essas datas constam dos extratos bancários à peça 11, p. 312-342. Esses pagamentos totalizam R\$ 199.891,70. Dessa forma, o responsável deve responder individualmente pela diferença, no valor R\$ 108,30, em relação ao valor total repassado. A data de ocorrência dessa parcela deve ser a data do repasse (21/12/2006), conforme o extrato à peça 11, p. 312.

12. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para o para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator